



SERIM-OF- 330/2020

Sorocaba, 19 de outubro de 2020

Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente, para acusar o recebimento do ofício nº 242, datado de 10/08/2020, através do qual nos foi encaminhada cópia do Projeto de Lei nº 128/2020, de autoria do nobre edil Mário Marte Marinho Júnior, que acrescenta o inciso III ao art. 1º e o §4º ao art. 3º da Lei nº 8.094, de 15 de fevereiro de 2007, que dispõe sobre o pagamento em pecúnia de licença-prêmio e dá outras providências.

Informamos que após parecer da Assessoria Jurídica da Secretaria do Governo – SEGOV (fls. 15/16) que acompanha o presente e acolhimento do referido parecer pelo Secretário de Governo – Interino, o PL 128/2020 não deve prosperar.

Sendo só para o momento, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

JESUEL GOMES

Secretário de Relações Institucionais e Metropolitanas

J. AO PROJETO

EM

**FERNANDO DINI
PRESIDENTE**

CÂMERA MUNICIPAL SOROCABA 21/OUT/2020 10:20 201074 1/1

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal
SOROCABA – SP



15
46

Expediente:	Processo Administrativo nº 019451-2
Assunto:	Análise do PL 128/2020 – Projeto de Lei

Ao Sr. Fábio Ricardo Scaglione França (SEGOV – Interino),

Trata-se de Processo Administrativo encaminhado para análise quanto à legalidade do Projeto de Lei nº 128/2020, que acrescenta o Inciso III ao art. 1º e o §4º ao art. 3º da Lei nº 8.094, de 15 de fevereiro de 2007, que dispõe sobre o pagamento em pecúnia de licença-prêmio e dá outras providências.

Em síntese, a presente propositura tem por objetivo acrescentar nova hipótese ao direito preferencial inaugurado pelo art. 1º da Lei nº 8.094/2007, de maneira que, em caso de calamidade pública decorrente de situação emergencial de saúde pública, o funcionário que opte pelo recebimento da licença-prêmio em pecúnia e que exerça suas funções em qualquer estabelecimento da rede municipal de saúde, estando mais suscetível à contaminação, será contemplado.

Às fls. 03, a Secretaria de Recursos Humanos (SERH) informa não existir impedimentos de ordem técnica. Por outro lado, aduz que o presente PL implicaria em elevado impacto financeiro, visto que *“inicialmente 619 servidores se enquadrariam na previsão pretendida, resultando num impacto de R\$ 6.912.244,57 (seis milhões, novecentos e doze mil, duzentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos)”*.

Nesse sentido, os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica para análise quanto à legalidade da presente propositura.

Pois bem.

PALÁCIO DOS TROPEIROS DR. JOSÉ THEODORO MENDES

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes nº 3.041 – Alto da Boa Vista – CEP: 18.013-280 – Sorocaba/SP



Inicialmente, destaque-se que esta Assessoria Jurídica não se furta de reconhecer a louvável iniciativa tida por esta nobre Casa de Leis ao se privilegiar os funcionários da saúde que, incansavelmente, vêm empreendendo esforços para o enfrentamento da pandemia do COVID-19.

Ocorre que, conforme bem dito pela SERH, o cenário atualmente instaurado, quer pela pandemia do COVID-19, quer pelo período eleitoral vigente, acaba por implicar variadas amarras ao gestor público municipal.

À título de exemplo, cite-se a recém-publicada Lei Complementar 173, de 27 de maio de 2020, estabeleceu o chamado “Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19)”, alterando a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e criando novas disposições normativas a todos os Entes da Federação.

Trata-se de legislação com medidas orçamentárias e financeiras voltadas ao enfrentamento das consequências geradas pela pandemia do COVID-19, aplicáveis ao exercício financeiro de 2020.

Parte das medidas diz respeito a proibições ou restrições aplicáveis ao regime jurídico dos servidores públicos. Neste sentido, o art. 8º da LC 173/2020 elencou uma série de proibições à União, Estados, DF e Municípios afetados pela calamidade pública da COVID-19, que se estenderão até 31 de dezembro de 2021.

A rigor, analisando as proibições expressas no referido art. 8º, conclui-se que a intenção é justamente controlar os gastos públicos com pessoal, evitando a criação ou aumento de despesas que onerem a folha de pagamento de servidores públicos, que sabidamente é uma das despesas que mais demanda recursos públicos dos orçamentos dos Entes Federativos.

Especificamente no tocante à presente propositura, válido transcrever o seguinte dispositivo legal da LC nº 173/2020:

PALÁCIO DOS TROPEIROS DR. JOSÉ THEODORO MENDES

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes nº 3.041 – Alto da Boa Vista – CEP: 18.013-280 – Sorocaba/SP



Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

No que se refere ao caso dos autos, de fato, este não parece se tratar de novo benefício a ser criado e sim de priorização de pagamento de licença-prêmio já adquirida.

No entanto, de acordo com o dispositivo anteriormente destacado, é vedado a adoção de medidas administrativas cuja finalidade seja a aquisição de direitos e vantagens pelos servidores, que provoque aumento de despesa.

Ora, salvo engano, a criação de nova hipótese de direito de preferência, para os casos de pagamento de licença-prêmio, é situação jurídica apta a ser enquadrada na vedação existente, a partir do momento em que determinada vantagem é concedida a um grupo seletivo de servidores.

É importante deixar consignado que se trata de legislação recente, de modo que ainda não houve tempo hábil a se firmar um entendimento doutrinário ou jurisprudencial seguro a respeito de como devem ser interpretadas as restrições. Deste modo, é importante deixar claro que a presente manifestação contém as impressões da presente subscritora a respeito dos institutos tratados na lei (evidentemente pautadas em critérios de hermenêutica jurídica), o que não significa, todavia, que constituem a única interpretação possível (ou a que vai ser adotada em eventuais questionamentos judiciais ou pelos órgãos de controle).

Fato é que ainda que assim não fosse, como bem mencionado pela SERH, a presente propositura tem o condão de implicar em elevado impacto financeiro, o que, por óbvio, já

PALÁCIO DOS TROPEIROS DR. JOSÉ THEODORO MENDES

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes nº 3.041 – Alto da Boa Vista – CEP: 18.013-280 – Sorocaba/SP



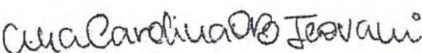
seria capaz de comprovar o aumento de despesa/gasto com pessoal tanto rechaçado pela citada legislação.

Como bem sabido, nos termos do art. 21, II, da LC nº 101/00, *é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder.*

Por tais razões, salvo melhor e mais bem fundamentado juízo, opino pela impossibilidade jurídica, até 31 de dezembro de 2021, de remessa de projeto de lei nos termos sugeridos na minuta de fls. 05.

Por derradeiro, ressalte-se que a presente manifestação não é decisão, tratando-se de trabalho técnico que objetiva auxiliar o gestor público, a quem cabe a decisão administrativa final na esfera de competência prevista em lei.

Sorocaba, 15 de outubro de 2020.


Ana Carolina Oliveira Barbosa Jeovani
Assessora Jurídica

PALÁCIO DOS TROPEIROS DR. JOSÉ THEODORO MENDES

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes nº 3.041 – Alto da Boa Vista – CEP: 18.013-280 – Sorocaba/SP